Drª Ela Castilho

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PARECER Nº 027 /CAF/PG/00
Ref.: Processo n. 08620-2152/95
Ass.: Terra Indígena Ibirama- Lã Klãnõ. Identificação e Delimitação.

21/10/97

Tratam os autos da identificação e delimitação da Terra Indígena Ibirama- Lã Klãnõ feitas com base no reestudo da área, determinado pela Portaria nº 583/PRES, de 10.06.98, que complementou a Portaria n. 923/PRES, de 02.08.97, para realizar os trabalhos (fls.1052 e 1061). O resumo do relatório intitulado "História Do Contacto, Dinâmica Social e Mobilidade Indígena no Sul do Brasil" foi aprovado pelo Despacho nº 70, de 5 de novembro de 1999, do Presidente da FUNAI, publicado no DOU nº 216, de 11 de novembro de 1999, e no DOE da unidade federada da situação do imóvel como manda o Decreto nº 1775, de 8 de janeiro de 1996 (fls.1575 e 1592). Ultimados os estudos, o processo vem a esta Procuradoria-Geral com proposta de portaria declaratória da posse indígena para pronunciamento conclusivo antes que suba à consideração do Ministro da Justiça, em conformidade com o parágrafo único do art. 34 do Regimento Interno da Consultoria Jurídica daquele Ministério, aprovado pela Portaria/ MJ nº 494, de 6 de agosto de 1996.

Antes que se prossiga, o assunto merece algumas considerações centradas no Relatório Antropológico que delimitou a área, donde despontam algumas falhas apontadas na Informação nº 002/DEID/99, de 29.01.99, e no Parecer nº 082/DEID, de 10.04.2000, que não foram devidamente observados a tempo de poupar dos vícios o trabalho desenvolvido pelo GT.

Com efeito, a área delimitada como de ocupação tradicional indígena incide em cerca de 400 ha da Reserva Biológica Estadual do Sassafrás, situada no Município de Benedito Novo - SC, criada pelo governo do Estado de Santa Catarina pelo Decreto n. 2221, de 04.02.1997, ao abrigo do art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal.

Não vieram aos autos as provas irrefutáveis da ocupação tradicional indígena na área de Sassafrás, donde a controvérsia a respeito dessa ocupação, apontada na Informação n° 002/DEID/99 e no Parecer n° 082/DEID, prefalados que bem mostram as falhas do relatório afinal aprovado, não obstante tais restrições (fl. 1214, vol. IV e fl. 74 do proc. n° 634/00).

Não bastasse a falha de Sassafrás, releva apontar outro erro do Relatório que, a par de registrar um processo histórico irrefutável, atingiu a região da Serra da Abelha II e do Rio da Prata, situada no Município de Vítor Meireles, já igualmente afetada pela ARIE - Área de Relevante Interesse Ecológico Serra da Abelha/Rio Prata, criada por Decreto do Presidente da República, datado de 28 de maio de 1996, sem nenhuma contestação por parte de quem interessado, o que ajuda a comprometer, irremediavelmente, o referido Relatório Antropológico aprovado pelo Despacho n. 70 da FUNAI, já mencionado.(fl. 1545).

Ora, pelo princípio da hierarquia das normas, não pode uma Portaria Declaratória como a que se cogita, contrariar norma superior como o precipitado Decreto Estadual n. 2221, de 04.02.1997 (fulcrado em mandamento constitucional) e o Decreto Presidencial que criou a ARIE. Não podem conviver normas antagônicas ou conflitantes: ou prevalecem as normas editadas e a Portaria Declaratória teria que contorná-las ou vice-versa de modo a conformar o caráter das terras indígenas protegidas por outro dispositivo constitucional, tornado-as "inalienáveis, e indisponíveis, e os direitos sobre elas imprescritíveis". Di-lo-á melhor a memória antropológica, pelo menos com relação à Serra da Abelha II, onde estão sepultados os restos mortais do pajé Camlém para reverter esta situação conflituosa de normas cogentes.

Pelas falhas apontadas e o que mais consta dos autos que compromete o Relatório Antropológico, sugiro a reconsideração do Despacho n° 70, de 5 de novembro de 1999, do Presidente da FUNAI, para determinar a baixa dos autos à DAF para proceder o reestudo dos trabalhos de identificação e delimitação da Terra Indígena Ibirama e propor soluções conciliáveis.

Como as contestações apresentadas não chegaram a ser apreciadas e não mais seriam por falta de objeto a partir da reconsideração do Presidente da FUNAI, se acatada a sugestão, deve a decisão reparatória ser levada ao conhecimento dos interessados que poderão, querendo, retirar

os documentos apresentados junto com as contestações, até que nova oportunidade lhes surja com o reestudo da área.

É o parecer que submeto à consideração superior em prosseguimento.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

Milton Cintra De Paula
Coord. .Ass. .Fundiários

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO Nº460/PG/00
REF.: PROCESSO Nº 08620.2152/95

Aprovo os termos do Parecer nº027/CAF/PG/00, pelos seus próprios fundamentos.

Acrescente-se ao pronunciamento que advindo dos novos estudos a certeza da presença indígena na Área de Relevante Interesse Ecológico Serra da Abelha/Rio Prata, criada por Decreto do Presidente da República, seja examinada a possibilidade de compatibilizar a presença dos índios habitante da referida área com a do IBAMA, uma vez que poderá ser saneado o impedimento legal, desde que coexistam o referido Decreto e a Portaria Declaratória, devendo para tanto esta última reportar-se a primeira.

Brasília, 15 de Agosto de 2000.

TANIA BARRETO
Procuradora - Geral